



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998053 - MT (2025/0272042-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : WILLIAN SCHOLL - PR045972
ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS - MT0153210
AGRAVADO : CELSO LUIZ LANGARO JUNIOR
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS ZERI - MT028349
CAROLINA BORGES BERTOLINI - MT030463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. ARTS. 4º, § 2º, E 5º, § 3º, DA LEI N. 11.419/2006, E 224, §§ 1º E 2º, 269 E 270 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, posteriormente reconsiderada para exame do agravo e do recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se, havendo duplicidade de intimações (portal eletrônico e Diário da Justiça eletrônico), prevalece a via do portal eletrônico para a contagem de prazo, com suposta ofensa aos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 224, §§ 1º e 2º, 269 e 270 do CPC.
3. A intimação realizada via portal eletrônico, na vigência da Lei n. 11.419/2006, constitui forma especial de comunicação processual e prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça eletrônico em caso de duplicidade, inexistindo violação dos dispositivos legais apontados. A conclusão local adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e do recurso especial, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998053 - MT(2025/0272042-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : WILLIAN SCHOLL - PR045972
ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS - MT0153210
AGRAVADO : CELSO LUIZ LANGARO JUNIOR
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS ZERI - MT028349
CAROLINA BORGES BERTOLINI - MT030463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. ARTS. 4º, § 2º, E 5º, § 3º, DA LEI N. 11.419/2006, E 224, §§ 1º E 2º, 269 E 270 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, posteriormente reconsiderada para exame do agravo e do recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se, havendo duplicidade de intimações (portal eletrônico e Diário da Justiça eletrônico), prevalece a via do portal eletrônico para a contagem de prazo, com suposta ofensa aos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 224, §§ 1º e 2º, 269 e 270 do CPC.
3. A intimação realizada via portal eletrônico, na vigência da Lei n. 11.419/2006, constitui forma especial de comunicação processual e prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça eletrônico em caso de duplicidade, inexistindo violação dos dispositivos legais apontados. A conclusão local adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e do recurso especial, a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SIPAL), contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, SIPAL alegou que **(1)** foram violados os arts. 4º, § 2º, e 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, e 224, §§ 1º e 2º, 269 e 270, todos do NCPC; e **(2)** não é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque não está pacificado o entendimento de que prevalece a intimação via portal eletrônico, quando também ocorrer a intimação por Diário da Justiça eletrônico.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 977-981).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que SIPAL, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por SIPAL.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a*, inciso III, do art. 105 da CF, SIPAL alegou ofensa aos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, e 224, §§ 1º e 2º, 269 e 270, todos do CPC. Sustentou que, havendo duplicidade de intimação, via portal eletrônico e pelo Diário da Justiça eletrônico, deve prevalecer a última, que substitui as demais, com reconhecimento da tempestividade de seu recurso.

Houve apresentação de contrarrazões por CELSO LUIZ LANGARO JÚNIOR (CELSO) [e-STJ, fls. 875/886].

Da duplicidade de intimações e prevalência da intimação via portal eletrônico

SIPAL alegou ofensa aos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e 224, §§ 1º e 2º, 269 e 270, todos do CPC. Sustentou que, havendo duplicidade de intimação, via portal eletrônico e pelo Diário da Justiça eletrônico, deve prevalecer a última, que substitui as demais, com reconhecimento da tempestividade de seu recurso.

Sobre o tema, assim consignou a Corte local:

A jurisprudência majoritária do STJ, especialmente no julgamento do EAREsp nº 1.663.952/RJ, consolidou a compreensão de que, nos casos de duplicidade de intimações, prevalece aquela realizada pelo portal eletrônico.

[...]

Havendo duplicidade de intimações, como no caso em análise, a legislação e a jurisprudência consolidada determinam que prevalece aquela realizada por meio do portal eletrônico, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que dispõe:

"A consulta a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

No presente caso, a intimação eletrônica foi disponibilizada em 13/08/2024 e o advogado VINICIUS DOS SANTOS ZERI registrou ciência no sistema em 14/08/2024. Com isso, o prazo de 15 dias úteis teve início em 15/08/2024, encerrando-se em 04/09/2024 (e-STJ, fls. 843/844).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMT está em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte Superior no sentido de que, para a verificação da tempestividade do recurso nas hipóteses em que ocorrer duplicidade de intimações, deve prevalecer a data da intimação via portal eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

A propósito, seguem os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão quanto à aplicação da Lei 11.419/2006, que prevê a prevalência da intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), e apontou dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência da Lei nº 11.419/2006, a intimação realizada via portal eletrônico (PJe) prevalece sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em caso de duplicidade, por se tratar de forma especial de comunicação processual que confere maior segurança às partes.

3. O Tribunal de origem não enfrentou o argumento central da parte recorrente sobre o conflito aparente entre a regra geral do CPC e a regra especial da Lei nº 11.419/2006, especialmente diante do fato incontroverso de que houve leitura da intimação pelo portal eletrônico em data anterior à publicação no DJe.

4. A omissão do Tribunal de origem em analisar a questão sob a ótica da prevalência da intimação eletrônica, conforme jurisprudência do STJ, configura negativa de prestação jurisdicional, pois a análise da questão poderia alterar a conclusão sobre a tempestividade do pagamento e a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

5. Recurso provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para novo julgamento, suprimindo a omissão apontada.

(AREsp n. 2.932.819/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

3. A decisão recorrida considerou que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo como termo inicial a intimação eletrônica realizada em 29/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante é tempestivo, considerando a prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica realizada pelo portal eletrônico, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que possui status de intimação pessoal.

6. No caso concreto, a intimação eletrônica ocorreu em 29/11/2024, e o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 02/12/2024, encerrando-se em 21/01/2025, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2024 e 20/01/2025, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

7. O recurso especial foi interposto em 22/01/2025, após o término do prazo legal, configurando sua intempestividade.

8. A intempestividade do recurso especial constitui vício insanável, que impede o seu conhecimento, conforme o art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.977.828/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a verificação da tempestividade do recurso nas hipóteses em que ocorrer duplicidade de intimações, deve prevalecer a data da intimação eletrônica pelo sistema do tribunal sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

3. A duplicidade de intimações deve ser efetivamente comprovada para possibilitar a contagem do prazo, sendo insuficiente colacionar print de tela para afastar a intempestividade do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.316.830/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo e **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do CPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SIPAL, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.053 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272042-3

Número de Origem:
10018109720208110005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : NASSER RAJAB - SP111536

WILLIAN SCHOLL - PR045972

ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330

AGRAVADO : CELSO LUIZ LANGARO JUNIOR

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS ZERI - MT028349

CAROLINA BORGES BERTOLINI - MT030463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : WILLIAN SCHOLL - PR045972

ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS - MT0153210

AGRAVADO : CELSO LUIZ LANGARO JUNIOR

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS ZERI - MT028349

CAROLINA BORGES BERTOLINI - MT030463

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026